

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL E A QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juliana Corrêa Cassilla**

(Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Araraquara e Doutoranda em Ciências e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino de Buenos Aires; jcassilla@gmail.com)

**Marcel Fantin**

(Doutor em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas; Professor do curso de Direito da Faculdade de Paulínia e do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Uniara; marcel.fantin@hotmail.com)

**RESUMO:** O Brasil é hoje o principal produtor mundial de cana-de-açúcar e o Estado de São Paulo o maior produtor nacional. No entanto, a queima da palha da cana-de-açúcar para colheita manual vem trazendo diversos impactos ambientais negativos incluindo poluição atmosférica e prejuízos ao solo e a biota. Sendo assim, alguns municípios do Estado de São Paulo vêm editando leis no sentido proibir esta prática de imediato. Em sentido contrário, o estado regulamentou a redução desta queima de forma gradativa com o objetivo compatibilizar os interesses do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Este conflito, que reflete uma luta pelo poder sobre a regulação do território, motivou os sindicatos patronais a ingressarem com Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) contra as leis municipais de forma a preservar seus interesses. O presente artigo tem como objeto o estudo da evolução do entendimento jurisprudencial do TJSP no que diz respeito a esta disputa.

**PALAVRAS-CHAVE:** cana-de-açúcar, queima da palha, TJSP, competência, ambiental.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O cultivo da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo. 3. Consequências da queima da palha da cana-de-açúcar para o meio ambiente e saúde humana. 4. Competência legislativa em matéria ambiental. 4.1. Interesse local. 5. A política estadual de eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e o conflito normativo estabelecido com os municípios. 6. O entendimento jurisprudencial do TJSP. 7. Resultados e discussão 8. Considerações finais. 9. Referências bibliográficas.

## **1. INTRODUÇÃO**

A cultura canavieira, fonte de matéria prima para a produção de açúcar e etanol, movimenta uma importante cadeia produtiva desde os fornecedores de insumos até o consumidor final.

O Brasil é hoje o principal produtor mundial de cana-de-açúcar e o Estado de São Paulo o maior produtor nacional. Múltiplos fatores contribuem para isto, incluindo o clima propício, a grande extensão territorial do país, a fertilidade do solo, a existência de mão de obra barata em abundância e, também, os grandes investimentos realizados em pesquisa, tecnologia e infraestrutura industrial e agrícola com intensos financiamentos e subsídios estatais.

No entanto, a queima da palha da cana-de-açúcar, técnica utilizada para colheita manual, vem trazendo diversos impactos ambientais negativos incluindo poluição ambiental e prejuízos à saúde da população.

Sendo assim, alguns municípios do Estado de São Paulo vêm editando leis no sentido de proibir esta prática de forma imediata. Em sentido contrário, o estado regulamentou a redução gradativa desta queima com o objetivo de compatibilizar os interesses do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Este conflito, que reflete uma luta pelo poder sobre a regulação do território, motivou os sindicatos patronais a ingressarem com Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) contra as leis municipais com o intuito de preservar os interesses de seus membros.

Este artigo apresenta um estudo da evolução do entendimento jurisprudencial do TJSP no que diz respeito a esta disputa. Para tanto, foram levantadas e analisadas a legislação e as decisões do TJSP sobre esta temática de forma a fornecer subsídios para auxiliar no entendimento dos limites entre a competência legislativa estadual e municipal em matéria ambiental.

## **2. O CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO**

No Brasil, segundo Almeida (2000), a cana-de-açúcar chega juntamente com os colonizadores portugueses em meados do século XVI, quando foi fundado o primeiro engenho de açúcar situado na Vila de São Vicente. O cultivo da cana era destinado principalmente à produção de açúcar, que, na época, era economicamente comparado ao ouro.

Entretanto, foi a partir da década de 1970, com o Proálcool (Programa Nacional do Álcool), que a produção de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo apresentou um crescimento exponencial, trazido não só pelos grandes subsídios governamentais como, também, pela proximidade do estado com os maiores centros consumidores de açúcar e álcool combustível do país. Além disso, a proximidade das áreas de plantio e produção de açúcar com o porto de Santos foi e tem sido um elemento facilitador do escoamento da produção para exportação.

Assim, conforme Oliveira (2001), na década de 1970 o açúcar se torna o terceiro produto brasileiro mais exportado, tendo como protagonista o Estado de São Paulo.

Presentemente, o Brasil é o maior produtor de cana-de-açúcar em âmbito mundial, visto que produziu na safra 2013/2014, 658,8 milhões de toneladas de cana, tendo uma área cultivada de 8.811,43 mil hectares. Além disso, o Estado de São Paulo é responsável por 51,7% da área plantada brasileira de cana-de-açúcar, o equivalente a 4.552 hectares e também por 60,2% da produção total de cana (CONAB, 2014).

### **3. CONSEQUENCIAS DA QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR PARA O MEIO AMBIENTE E SAÚDE HUMANA**

A queima, prática milenar de substituição de florestas, começa ocorrer no Brasil colônia, para preparar o solo para o plantio da cana-de-açúcar. De acordo com Dean (1996), a prática da queima da palha é utilizada desde o século XVII e foi nessa época em que ela, feita de forma destrutiva, desmatou praticamente toda mata atlântica existente no litoral brasileiro.

Presentemente, esta queima é utilizada tanto para agilizar e facilitar o trabalho de corte e desponte manual da cana na época da colheita, como, também, para proteger os boias-frias de ferimentos e ataque de animais peçonhentos.

Segundo Ometto et. al (2005), a prática da queima da palha da cana-de-açúcar, em que pese a sua importância dentro da agricultura canavieira, precisa ser eliminada em virtude de seu alto potencial de impacto ambiental.

Dentre estes impactos, cumpre mencionar a destruição e a degradação de ecossistemas, tanto dentro, quanto junto às lavouras, bem com a intensa poluição atmosférica, que é prejudicial à saúde e afeta não apenas as áreas rurais adjacentes, mas também os centros urbanos mais próximos (GONÇALVES, 2002, p.23).

Borges (2009, p. 07) considera que a queima da palha da cana-de-açúcar é extremamente prejudicial ao solo, uma vez que o fogo altera as suas composições químicas, físicas e biológicas. Tal falso prejudica a ciclagem dos nutrientes, causando a sua volatilização:

As queimadas causam a liberação, para a atmosfera, de grandes concentrações de monóxido de carbono e dióxido de carbono, que afetam a saúde e reduzem as atividades fotossintéticas dos vegetais, prejudicando a reprodução e produtividade de diversas culturas. ... Durante a queimada da palha da cana-de-açúcar a temperatura a 1,5 cm de profundidade do solo chega a mais de 100º e atinge 800º centígrados a 15 cm acima da terra, afetando gravemente a atividade biológica do solo, responsável por sua fertilidade.

Ademais, cumpre mencionar que a queima da palha libera a emissão de dióxido de carbono em grandes quantidades, o que intensifica os efeitos do aquecimento global, bem como, segundo Timm (2002), atinge a fauna e a flora de forma direta, por exemplo, com a fragmentação da paisagem aberta, redução da biota microbiológica do solo e o empobrecimento da diversidade genética da fauna e da flora.

Viladarga (1993) lembra que a liberação de dióxido de carbono, ozônio, gases de nitrogênio e de enxofre, além da indesejável fuligem da palha, também provocam uma série de incômodos e prejuízos à saúde da população que vivem em municípios localizados próximos aos polos produtores de cana-de-açúcar.

No caso do Estado de São Paulo, Ribeiro e Pesquero (2010) lembram que essa queima normalmente ocorre nos períodos de piores condições de dissipaçāo de poluentes, tendo efeitos ainda maiores na qualidade do ar e, consequentemente, na saúde da população. Ainda, para as mesmas autoras (2010, p. 257):

alguns poucos estudos foram realizados no Brasil e no exterior para avaliar efeitos da queimada de cana-de-açúcar na saúde da população que vive em seus arredores. A grande maioria deles preocupou-se em avaliar efeitos agudos de episódios de queima à saúde da população, em curto prazo. Destacam-se, no Brasil, as pesquisas de arbex et al. (2000), Cançado (2003) e Lopes & Ribeiro (2006), que indicaram que, em períodos de queima de cana, há maior quantidade de visitas hospitalares, inalações e internações hospitalares por doenças respiratórias em cidades próximas. Nos Estados Unidos, pesquisa de Boopathy et al. (2002) também indicou aumento de tendência de hospitalizações por asma nos meses de queima de palha de cana, no estado de Louisiana, onde a prática existe. Bebês foram os mais afetados.

#### **4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL**

De acordo com Machado (2011, p. 121), a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta brasileira a trazer a nomenclatura “meio ambiente”. Porém, dentro da América Latina outras constituições já o faziam, como, por exemplo, o Peru, na Constituição de 1979 e o Chile em 1980.

Sendo assim, nas palavras de Meirelles (2006, p.567):

pela primeira vez em nossa história política, a Constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras (art 225). Referindo-se a Poder Público, a competência abrange os três níveis de Governo, mas a Carta distinguiu a competência executiva comum, que cabe a todas as entidades estatais (art. 23, VI), da competência legislativa concorrente, que é restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art 24, VI e VIII) Aos municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber' (art 30, II), o que significa que só podem fazê-lo nos assuntos de predominante interesse local.

Quanto à competência material, tanto a União, Estados e Distrito Federal, quanto Municípios têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, preservando a fauna e a flora (art. 23, inc. VI da Constituição Federal).

No entanto, quanto à competência legislativa no que tange a matéria ambiental, conforme artigo 24 da Constituição Federal brasileira, União, estados e Distrito Federal têm competência concorrente para legislar, dentre outros assuntos, sobre, conservação da natureza, proteção ao meio ambiente, controle da poluição, bem como responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, cabe a União estabelecer normas gerais sobre as matérias supracitadas e aos estados e Distrito Federal estabelecer especificidades de seus interesses, ou seja, legislar de forma suplementar, obedecendo às normas da União.

Pode-se perceber que os Municípios não foram incluídos no rol do artigo 24 do texto constitucional, porém, no artigo 30, também da Constituição Federal, há a regulamentação da competência legislativa do município, ficando a este reservado o poder de estabelecer leis sobre assuntos de interesse local de forma a suplementar as leis federais e estaduais (inciso I do art. 30 da Constituição Federal).

Segundo Machado (1995, p. 122):

inconteste, também, que os municípios poderão legislar suplementarmente sobre o meio ambiente, desde que se sujeitem às regras do art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, e que a suplementação das leis federais e estaduais tenha relação com o interesse local.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou (RE nº 73.876-SP) “inexistir impedimentos para o município intervir e legislar nos assuntos concernentes ao meio ambiente, de cunho local.”

#### **4.1. INTERESSE LOCAL**

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 conferiu grande importância ao município considerando este um ente autônomo, dando-lhe poderes para legislar, por exemplo, sobre assuntos de interesse local.

Entretanto, é interessante observar que o legislador constituinte, ao trazer o termo interesse local, não o conceituou nem definiu a sua abrangência, sendo que o mesmo ocorreu com o legislador infraconstitucional no que se refere à matéria ambiental.

Como consequência, os pressupostos conceituais do termo “interesse local” têm sido delineados pela doutrina e pela jurisprudência que, presentemente, apresentam significativas divergências quanto ao seu conceito. Até porque este só poderá ser definido levando-se em conta uma situação concreta, visto que cada estado e cada município possuem uma realidade diferente e apresentam demandas específicas.

A priori, com uma interpretação superficial da Carta Magna de 1988, o interesse local é aquele que não extrapola os limites do município, ou seja, não viola os interesses do estado ou da União, tendo a municipalidade, neste caso, a possibilidade de legislar sobre o tema.

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para aquela localidade.

Quanto à doutrina, esta se divide entre os que acreditam que a ideia de interesse local, plasmada no texto constitucional, minimizou a atuação do município quanto à repartição de competências e os que entendem o oposto, que esse conceito ampliou a participação do município dentro da repartição de competências.

Por exemplo, alguns autores entendem que quando um determinado tema extrapola os limites do município, atingindo interesses estaduais ou federais, mesmo que indiretamente, já não se trata mais de interesse local, não havendo então competência do município para legislar. É o entendimento de Ferreira Filho (1997), Moraes (2001) e Meirelles (2006), que ponderam que o município não poderia proibir aquilo que o estado permitiu.

Já Bastos (2001), Milaré (2005) e Sirvinskas (2005) se posicionam de forma favorável a um entendimento mais amplo da competência legislativa municipal. Estes ponderam que se deve observar a interpretação mais favorável ao meio ambiente. Logo, a lei que deveria prevalecer é aquela que melhor defende o meio ambiente, independente de esta lei ser federal, estadual ou municipal.

## **5. A POLÍTICA ESTADUAL ELIMINAÇÃO GRADATIVA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR E O CONFLITO NORMATIVO ESTABELECIDO COM OS MUNICÍPIOS**

No ano de 2002, o Estado de São Paulo promulgou a lei nº. 11.241, que versa sobre a forma gradativa para eliminação do uso de fogo nas áreas mecanizáveis e não mecanizáveis de corte da cana-de-açúcar.

Entende-se como área mecanizável aquela na qual as plantações são realizadas em terrenos acima de cento e cinqüenta hectares, com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento) e que tenha solo que permita que a atividade do corte da cana seja feita com adoção de técnicas usuais de mecanização. Já a área não mecanizável é aquela na qual as plantações estão em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em áreas onde as técnicas usuais de mecanização são inviáveis.

Para a diminuição gradativa foram dados prazos específicos para as áreas mecanizáveis e não mecanizáveis conforme tabelas 1 e 2.

**Tabela 1 - Forma gradativa de eliminação do uso do fogo para áreas mecanizáveis**

<b>ANO</b>	<b>ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA</b>	<b>PERCENTUAL DE ELIMINAÇÃO</b>
1º ano (2002)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
5º ano (2006)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
10º ano (2011)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
15º ano (2016)	80% da área cortada	80% da queima eliminada
20º ano (2021)	100% da área cortada	Eliminação total

Fonte: Lei Estadual n. 11.241/2002

**Tabela 2 - Forma gradativa de eliminação do uso do fogo para áreas não mecanizáveis**

<b>ANO</b>	<b>ÁREA NÃO MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA</b> ----- <b>DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU TERRENOS MENORES QUE 150 ha</b>	<b>PERCENTUAL DE ELIMINAÇÃO</b>
10º ano (2011)	10% da área cortada	10% da queima eliminada
15º ano (2016)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
20º ano (2021)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
25º ano (2026)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
30º ano (2031)	100% da área cortada	100% da queima eliminada

Fonte: Lei Estadual n. 11.241/2002

Neste mesmo diapasão, no ano de 2007, o então governador do Estado de São Paulo, José Serra, juntamente com o Presidente da ÚNICA – União da Indústria da cana-de-açúcar – Eduardo Pereira de Carvalho, assinaram um protocolo de intenções, antecipando o fim da prática da queima da palha da cana-de-açúcar do ano de 2021 para o ano de 2014 em áreas mecanizáveis e de 2031 para 2017 em áreas não mecanizáveis. Esse protocolo teve adesão de 85% das usinas do estado, assim como da ORPLANA – Associação de plantadores de Cana da região centro-sul do Brasil, no ano de 2008.

É válido ressaltar que, em contraprestação ao cumprimento desse protocolo, conforme cita Porto (2007), as usinas têm direito a um certificado de conformidade ambiental que deve facilitar a exportação de açúcar e álcool para países que ameaçam impor barreiras técnicas aos produtos brasileiros.

Porém, muitas foram as críticas realizadas após a assinatura desse protocolo, visto que, para alguns sindicatos de classe, a implantação muito rápida da colheita mecanizada influí na questão de mão-de-obra e traz altos custos para os produtores.

Além disso, em sentido contrário a redução gradativa da queima com base na Lei Estadual 11.241/2002, municípios que possuem grandes extensões de área plantada com a cultura da cana-de-açúcar e que sofrem as consequências negativas diretas da queima da palha começaram a editar leis municipais proibindo esta prática de forma imediata e taxativa com o objetivo de resguardar o interesse local, contrariando assim a política estadual voltada para esta problemática.

Por esse motivo, muitas foram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) propostas por sindicatos patronais com o intuito de se reconhecer a inconstitucionalidade dessas leis e, assim, reduzir o poder de regulação do território pelos municípios através de uma interpretação mais restritiva do conceito de interesse local.<sup>1</sup>

Fundamentalmente, estas ADINs se baseiam especificamente na repartição de competências elencada na Constituição Federal assim como na existência de lei estadual. Assim, em tese, os municípios não poderiam editar lei contrária as já existentes e editadas por ente federativo superior.

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento processual “que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal ... é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese (STF, 2012).

Em contrapartida, os municípios alvos de ADIn pautam a sua defesa no princípio da predominância do interesse local, visto que os gases resultantes das queimadas e a fuligem causam prejuízos à saúde.

A seguir são apresentadas as leis de cinco municípios que, de alguma forma, contrariam a política estadual voltada para a queima da palha e que, por isso, foram alvo de ADIn propostas junto ao TJSP por dois sindicatos patronais: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (SIAESP) e Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de São Paulo (SIFAESP). É de se ressaltar que estes municípios foram escolhidos por trazerem um espectro geral dos entendimentos jurisprudenciais divergentes.

### **Paulínia**

No ano de 1995, o município de Paulínia aprovou a Lei Municipal n. 1.952, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Paulínia.

A lei supra, conta com quatro artigos, e proíbe o emprego de fogo dando também outras providências:

Art. 1º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo no Município de Paulínia, inclusive para o preparo do plantio e para a colheita de cana-de-açúcar e de outras culturas.

### **Ribeirão Preto**

No ano de 2004, foi promulgada a Lei Complementar n.1.616, que instituiu o Código do Meio Ambiente. Este Código trata das queimadas em seu artigo 201, que proíbe as queimadas associadas ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar:

Art. 201 - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar.

### **Limeira**

No ano de 2005, foi promulgada a Lei n. 3.963, que dispõe sobre proibição de queima de canaviais. A lei contém seis artigos e já em seu artigo primeiro proíbe qualquer forma de queimada de canaviais no Município de Limeira.

Art. 1º Fica proibida toda e qualquer queimada de canaviais localizados no Município de Limeira.

§ único – por canaviais, entende-se toda e qualquer plantação de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do Município.

## **São José do Rio Preto**

No ano de 2006, este município promulgou a Lei n. 9.721, que proíbe a prática da queima da palha da cana-de-açúcar. A lei é composta de cinco artigos e já no artigo primeiro dita a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar em qualquer parte de São José do Rio Preto:

Art. 1º - Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar em todo o Município de São José do Rio Preto

## **Americana**

Em 2003, o Município de Americana promulgou a Lei n. 3.812, que dispõe sobre a proibição de queimadas em todo o município, estabelecendo as penalidades e dando mais providências. A lei é composta por sete artigos e em seus artigos 2º e 3º, especifica tanto a proibição da aplicação do fogo, quanto em quais locais essa prática é considerada infração.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**Art. 3º** - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Americana;

## 6. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJSP

Como relatado no item anterior, muitos municípios do Estado de São Paulo que possuem grandes extensões de área plantada com a cultura da cana-de-açúcar acabaram legislando sobre a queima da palha para fins de colheita, no intuito de resguardar o seu interesse local. Nesse sentido, a seguir é apresentado um quadro sintético (de cunho meramente estatístico) das decisões do TJSP quanto à constitucionalidade de leis municipais que versam sobre a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como votos selecionados e comentados de alguns desembargadores relacionados às ADIn propostas contra as leis dos cinco municípios citados no item anterior (tabela 3).

**Tabela 3. Decisões do TJSP quanto às ADIn propostas contra leis municipais que versam sobre a queima da palha da cana-de-açúcar**

Data da Decisão	Cidade	N. do Processo	Decisão
03/05/2006	Americana	9024365-92.2005	Procedente
24/01/2007	Ribeirão Preto	9024448-11.2005	Procedente
21/03/2007	Limeira	9030260-34.2005	Improcedente
24/10/2007	Paulínia	9026879-18.2005	Improcedente
14/11/2007	Botucatu	9040393-67.2007	Improcedente
16/04/2008	São José do Rio Preto	9040385-90.2007	Improcedente
26/11/2008	Cedral	9052051-54.2008	Procedente
28/01/2009	Mogi Mirim	9051689-52.2008	Procedente
16/12/2009	São José do Rio Pardo	9026525-51.2009	Procedente
03/11/2010	Uchoa	9025150-15.2009	Procedente
27/07/2011	Avaré	0314027-66.2010	Procedente
27/07/2011	Itatinga	0311965-53.2010	Procedente
26/10/2011	Ibirá	0364618-32.2010	Procedente
23/11/2011	Barretos	9047178-11.2008	Procedente
15/02/2012	Mogi Guaçu	0189463-15.2010	Improcedente
30/05/2012	Mira Estrela	0276531-66.2011	Procedente

Fonte: Juliana Corrêa Cassilla

Na sequencia, em forma cronológica, são descritas e comentadas, como parâmetro de discussão, as decisões proferidas em ADIn para os municípios citados no capítulo anterior: Americana, Ribeirão Preto, Limeira, Paulínia e São José do Rio Preto, acrescentando a estes, os dois últimos julgados, quais sejam, Mogi Guaçu e Mira Estrela.

O município de Americana, como já mencionado no capítulo anterior, editou a Lei de n. 3.812/2003, que dispõe sobre a proibição das queimadas em canaviais. O TJSP recebeu a ADIn n. 125.132-0/4, tendo como requerente a SIFAESP e a SIAESP, contra o Município de Americana. Os Sindicatos defenderam a não existência do interesse local nessa matéria, enquanto que, para o Procurador-Geral de Justiça

não é razoável exigir de 99,8% da comunidade urbana de Americana, suportar os efeitos ambientais e de saúde pública negativos das queimadas de cana, provocados por 0,002% de área rural com cana plantada.

Nesse sentido, foi o voto do Desembargador Laerte Nordi explicando que:

se 99,8% é de zona urbana no Município de Americana e se se considerar o disposto nos artigos 182, § I o e 225, da Constituição Federal, e 39 e 40 da Lei Federal nº 10.257/01, concluir-se-á que a hipótese se enquadra no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, nada impedindo que o Município de Americana, diante de suas peculiaridades, suplementasse a legislação federal e a estadual, devidamente autorizado pela expressão "no que couber".

No entanto, a lei foi considerada inconstitucional pelo TJSP porque, de acordo com o Relator Dr. Corrêa Vianna:

a competência deferida aos municípios é de "atuação", não lhes sendo dado "legislar" sobre esse tema, que sequer pode ser havido com de "interesse local" pois aludida proteção foge ao interesse de um único município. Aliás, a se permitir que cada município disciplinasse a questão a seu modo, evidentemente não subsistiria uma política racional de defesa do meio ambiente.

Muito semelhante também ocorreu na ADIn n. 124.9760/8 contra o artigo 201 da lei nº 1.616/2004, do Município de Ribeirão Preto.

A tese dos sindicatos se resumiu em atacar a violação da separação de competências feita pela Constituição Federal e os prejuízos irreparáveis causados às categorias econômicas, pela proibição imediata.

Em voto vencido, o Dr. Gilberto Passos de Freitas explicitou que “os Municípios detém melhores condições para detectar as agressões ao meio ambiente e adotar com mais eficácia as medidas protetivas cabíveis”.

No entanto, o relator Dr. Debatin Cardoso considerou a Lei inconstitucional com, exatamente os mesmo dizeres do Dr. Corrêa Vianna na primeira ADIn citada

Verifica-se, assim, que a competência deferida aos municípios é de "atuação", não lhes sendo permitido "legislar" sobre esse tema, que sequer pode ser tido como de "interesse local", pois aludida proteção foge ao interesse de um único município.

Contudo, na ADIn de n. 129.132.0/3, contra a Lei n. 3.963/2005 do Município de Limeira, o resultado foi diverso.

Em voto vencido, o Desembargador Dr. Walter de Almeida Guilherme expõe que

se é necessário e conveniente proibir as queimadas, a União e os Estados podem emitir lei nesse sentido, não se justificando atropelar a Constituição para equacionar o problema.

Respondendo, em seu voto, o desembargador Paulo Ayrosa M. Andrade, discorreu que o "problema ambiental não poderia, por sua complexidade, ser resolvido somente pelos Estados ou pela União".

E ainda, de forma inovadora, e acompanhado de todos os demais votos, o desembargador relator Dr. José Geraldo de Jacobina Rabello assim decidiu que

a proibição de queima instituída pela Lei municipal em causa, por seus objetivos, estaria, na verdade, a se mostrar em harmonia com a proclamação do constituinte, constante no artigo 197, segundo a qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido esse direito mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. E não se pode recusar cunho social e econômico à política consistente na proibição de queima, sabido que se esta, a queima, não provoca doenças (sérias e conhecidas pesquisas indicam que sim), a verdade é que no mínimo agravá e acarreta busca de socorro ambulatorial e de outros meios de combate a seus males, com pesados ônus para as pessoas e os recursos públicos e privados com que se tem de fazer frente às exigências.

É de se ressaltar que o relator trabalhou a constitucionalidade da lei municipal com base na saúde, já que, de acordo com a Constituição Federal, há competência do município para prestar serviços de atendimento à saúde.

É importante salientar que, no caso de Americana, a votação foi maciça a favor da procedência da ação. Já na ADIn contra a lei de Ribeirão Preto a votação ficou empatada ficando a cargo do relator desempatar dando procedência a ação, o que ocorreu de forma contrária no Município de Limeira, com 15 votos a favor da constitucionalidade.

Após essa decisão, outras foram as ações consideradas improcedentes. É o caso do município de Paulínia. Em ADIn de n. 126.780.0/8-00, contra a Lei n. 1.952/1995 do referido município, houveram alguns votos a favor da procedência da ação. Em voto vencido, o desembargador Oscarlino Moeller discorre da seguinte forma:

a legislação municipal, contudo, deve se constringir a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, em suas particularidades, não contém com o disciplinamente consignado em lei federal ou estadual. A legislação municipal, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar.

Ainda nesse sentido, o Desembargador Palma Bisson, explica que:

a operação que leva a essa inconstitucionalidade é extremamente simples: Reza a Constituição Federal, no seu art. 24, VI, que sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição podem legislar, concorrentemente, a União, os Estados e o Distrito Federal. Dai não ser deferido ao Município legislar, quer privativa, quer concorrentemente, sobre o tema.

Porém, para o relator Desembargador Renato Nalini, o tema abrange muito mais do que um aparente conflito de competências.

Em seu voto esse douto expõe que a mercê da modificação dos julgamentos, demonstrando uma tendência de aceitação dessas leis municipais, o estado de São Paulo se comprometeu, como já citado em capítulo anterior, a diminuir o prazo para término da queima do ano de 2021 para 2014, rumo a um bem comum, não cedendo às pressões dos setores econômicos envolvidos.

Em seu voto demonstra os malefícios da queima e a importância que essa lei municipal tem para os municípios:

Uma lei como esta não faria sentido na Capital, onde as poluições são outras. Por isso é que permitir ou proibir queimada pertine ao peculiar interesse da cidade. São os moradores de Paulínia que suportam os males da queima. A fuligem que mata. A sujeira que angustia e cria neuroses, estressa e abrevia a vida. A queda sensível da qualidade existencial de todos os moradores da região. Por isso, legal e legítima a providência da Câmara local em proibir queimadas.

E ainda complementa expondo que:

ponderável parcela dos usineiros mais lúcidos não desconhece a superação do método da queimada. Tanto que nas mais exitosas plantações de cana-de-açúcar a colheita já é toda mecanizada. Todavia, os mais formalistas dirão que não se discute a queima da palha de cana-de-açúcar, mas a viabilidade do Município disciplinar tema ambiental já legislado pelas demais entidades federativas, ou seja, a União e o Estado-membro.

Ainda nesse sentido, podemos citar a ADIn de n. 147.007-0/5 contra a Lei nº 9.721/2006, do município de São José do Rio Preto.

Em voto vencido o desembargador Penteado Navarro, dispôs que:

o Município não pode, a pretexto de exercer a sua competência supletiva ou complementar, legislar sobre Direito Ambiental com inobservância dos princípios gerais e das diretrizes fixadas pela União Federal e pelo Estado-membro.

Na mesma rota, o Desembargador Palma Bisson que, inclusive, votou pela inconstitucionalidade das leis de Ribeirão Preto, Limeira, Paulínia e Botucatu manteve seu pensamento quanto à inconstitucionalidade da lei de São José do Rio Preto, discorrendo que:

[p]ode o Município, no âmbito daquela, cuidar da saúde e da assistência médica, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora e promover o saneamento básico. Esse poder, contudo, não permite àquele legislar a respeito desses temas.

Porém, o desembargador Ruy Camillo, em seu sucinto relatório destaca que:

pode afirmar-se que a matéria aqui tratada, "queima da palha da cana-de-açúcar" em todo o território do Município de São José do Rio Preto, é de interesse local, na medida em que é prática que coloca em risco não só a saúde, como também a segurança dos municípios.

E conclui, dando improcedência a ação, dizendo que:

da conjugação dos artigos 30, II, da Constituição Federal e do artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que compete ao Município atender aos interesses da localidade e dos municípios, legislando no que couber para tal fim, o que é o caso presente.

E a proteção do meio-ambiente com condutas de efetiva preservação é matéria que não mais pode ficar relegada a interesses menores, dada sua amplitude e urgência.

Porém, mesmo com a aparente tendência do TJSP em tornar essas leis constitucionais, após o caso de São José do Rio Preto oito ADIns foram consideradas procedentes, ou seja, oito municípios tiveram suas leis determinadas inconstitucionais.

E, então, novamente, quando aparentava uma uniformização do TJSP quanto à inconstitucionalidade dessas leis, no ano de 2012, a Lei nº 4.394/2007, do município de Mogi Guaçu foi considerada constitucional.

Para o desembargador Renato Nalini, em declaração de voto vencedor:

[o] que não se mostra adequado é desafinar o órgão judicial - em tema de peculiar interesse da população local - da harmonia detectada pelo exclusivo interessado e inspirador da norma. A falta de sincronia apenas intensificaria a consistência da argumentação de que o Judiciário, por sofisticar-se e sufocar-se em erudição, distanciou-se do povo, precípua destinatária de seu mister e finalidade última para a qual esse Poder do Estado foi preordenado.

No mesmo caminho está o desembargador Xavier de Aquino:

Ultrapassar os limites estabelecidos pelo Direito Positivo torna-se, então, o primeiro passo para a análise a que nos propomos. Por muito tempo, por questões doutrinárias, filio-me à corrente positivista, mas as catástrofes naturais têm demonstrado, como visto acima, que a Mãe Natureza está se rebelando as ações inconsequentes do homem...

É necessário expor que o Desembargador Walter de Almeida Guilherme pediu para transcrever a decisão já proferida em ADIn contra a lei de Americana, julgada no ano de 2006, sendo assim, utilizou os mesmos argumentos contra a constitucionalidade da lei municipal em tela, julgada no ano de 2012.

Por fim, o relator Desembargador Mario Devienne Ferraz decidiu que:

ao Município compete dispor sobre os assuntos de seu interesse local. Neles se insere inegavelmente a atividade de disciplinar a queima da palha da cana-de-açúcar em seu território, mormente porque é a Municipalidade quem diretamente suporta o ônus decorrente deste rudimentar método de colheita, tanto no que se refere aos danos à saúde e bem estar da população, quanto no que diz respeito aos prejuízos causados ao meio ambiente.

E concluiu:

Bem se vê, pois, que a lei atacada, nada mais fez do que antecipar os efeitos da norma estadual reguladora, proibindo de forma imediata e definitiva a queima da palha da cana-de-açúcar no Município de Mogi Guaçu, visando atender o peculiar interesse local, razão pela qual não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Porém, ainda em sentido divergente, a Lei nº 526/2008, do Município de Mira Estrela, no mesmo ano (2012), foi considerada inconstitucional de acordo com a ADIn nº. 0276531-66.2011.8.26.

Em voto vencido o Desembargador Roberto Mac Cracken discorreu que é

inegável e inafastável a necessidade de ampla proteção ao meio ambiente, como direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana e direito à vida, de modo que a legislação combatida bem observa esses preceitos, bem como, e especificamente, os princípios da prevenção e da solidariedade intergeracional, de modo que não há como se acolher a alegada inconstitucionalidade.

Contudo, para o relator Desembargador Arthur Marques da Silva Filho, na hipótese em apreço, o que se constata é que o legislador municipal desbordou de sua competência legislativa ao elaborar norma que afronta diretamente plano elaborado pelo Estado-membro ao qual pertence, com a finalidade de extinguir gradualmente as queimadas em plantações de cana-de-açúcar.

## **7. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No que tange a competência municipal para legislar sobre a queima da palha da cana-de-açúcar, a Constituição Federal de 1988 abriu margem para discussões quanto à abrangência do que se considera interesse local em matéria ambiental.

Como já afirmado, a discussão paira quando o município, se beneficiando do princípio da predominância do interesse, legisla de forma diversa a do estado, proibindo de imediato a queima da palha da cana-de-açúcar.

O TJSP, passando por diversos momentos e modificações internas, se trasladou da inconstitucionalidade para a constitucionalidade das leis municipais proibitivas da queima da palha com base em interpretações ora mais ora menos restritivas do conceito de interesse local e logo após inverteu novamente esse entendimento.

Sendo assim, algumas dessas legislações municipais serviram de amostra para este estudo, pelo fato de seus julgados terem grande relevância no TJSP, algumas pelo momento histórico, outras pela própria decisão.

O que se faz mister ressaltar é que a conceituação do tema interesse local, tão discutida e debatida entre juristas e doutrinadores, está diretamente ligada ao valor discutido por Miguel Reale em sua teoria tridimensional do direito.

Para Reale (1994, p. 122)

[o] mundo jurídico é formado de contínuas "intenções de valor" que incidem sobre uma "base de fato", refigendo-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência do poder. (...) não surge a norma jurídica espontaneamente dos fatos e dos valores, como pretendem alguns sociólogos, porque ela não pode prescindir da apreciação da autoridade (lato sensu) que decide de sua conveniência e oportunidade, elegendo e consagrando (através da sanção) uma das vias normativas possíveis. (...) Que é uma norma? Uma norma jurídica é a integração de algo da realidade social numa estrutura regulativa obrigatória.

Essa teoria tridimensional, baseada em teorias alemãs, defende que o direito não está somente nas leis escritas, porque afinal não emana somente de uma vontade popular ou estatal. Ele é um resultado da junção entre valor, fato e norma, que depende inclusive do lugar e da época.

Dessa forma, para este autor não há como encarar o direito apenas como norma, que são, por exemplo, as ideias de Kelsen.<sup>2</sup> Também não há como considerá-lo apenas com base em fatos e forças econômicas, como eram as ideias de Marx.<sup>3</sup> E tampouco dizer que o direito é formado apenas de valor, com fulcro somente no direito natural,<sup>4</sup> por exemplo. É necessário que haja interligação entre esses três fatores, logo, o direito seria, necessariamente, a união entre fato, valor e norma.

Trazendo tal teoria para o caso em tela, a discussão acerca de interesse local causa uma modificação de valores, modificando também, de forma significativa, o direito.

Caso a queima da palha da cana-de-açúcar seja vista como assunto de interesse local teremos um fato social devidamente valorado, ou seja, a qualidade de vida dos municíipes através de um meio ambiente equilibrado, que se transmutou em uma norma municipal.

Caso contrário, o valor será atribuído ao fato de o estado ter realizado uma escala de planejamento com o intuito de garantir o desenvolvimento econômico equilibrado o que se transformou em uma norma estadual. Parece-nos que esta última hipótese é a valoração dada pelo TJSP.

Porém, seria justo sobrepor valores econômicos sobre valores fundamentais? Seria essa a interpretação que o constituinte queria que os julgadores tivessem da Constituição?

Para Nalini (2007, p.303) o legislador constituinte queria mais do que essa interpretação meramente positivista.

A vontade do constituinte não foi a do momento histórico de elaboração do pacto, mas uma vontade que tende a um fim. Esta visão teleológica da proteção do ambiente constitui verdadeiro princípio. E na ponderação de princípios, a primazia é de ser conferida à tutela da vida. Valor de maior relevância do que a visão estática e inflexível das competências repartidas pelo constituinte entre as entidades federais.

<sup>2</sup> Em sua teoria Kelsen sustenta que o Estado é o titular do poder maior, sendo a soberania a qualidade de uma ordem normativa. Essa posição afirma que a norma é a única realidade jurídica existente.

<sup>3</sup> De acordo com Gaardner (1999, p.419) "Marx acreditava que as forças econômicas numa sociedade eram as principais responsáveis pelas modificações em todos os outros setores e, consequentemente, pelos rumos do curso da história".

<sup>4</sup> Esse pensamento de advindo de Tomás de Aquino tem como premissa para o direito a pessoa humana, a vida em sociedade e a virtude.

Retornando às divergências existentes na doutrina, e seguindo a lógica acima citada, nos parece pertinente a afirmação de Bastos (1998, p. 311) que o interesse local é a área de atuação do município, logo, tudo que for de interesse local dá ao município competência legislativa. Dito autor ainda ressalta que

[é] evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com as necessidades gerais

Percebe-se que, não só a doutrina, como já citado, mas também a jurisprudência divergem de forma constante sobre o assunto. Na Tabela 3 pode-se observar que foram dezesseis ADINs propostas com relação ao tema, das quais cinco foram consideradas improcedentes, contra onze procedentes. Ou seja, cinco leis municipais foram consideradas constitucionais.

Vale ressaltar que essas ações foram votadas em momentos diversos, sem uma ordem cronológica fiel. Logo, não há como dizer que as decisões do TJSP estão pacificadas, pois os dados não confirmam tal afirmação, mesmo que se perceba uma tendência a inconstitucionalidade dessas leis.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É de se entender que o legislador não deu um tratamento especial ao meio ambiente sem motivo. A tutela ao meio ambiente deve ser efetiva, e dividida a todos, tanto entes administrativos quanto população, seja pelo princípio da intervenção estatal, seja pelo princípio da participação, sempre levando em conta a supremacia do interesse público sobre o privado.

Dessa forma, podemos citar os julgamentos do TJSP. Isso porque, muitas incógnitas florescem quanto à divergência de decisões deste Tribunal no que tange a regulamentação da queima da palha da cana-de-açúcar.

Seria uma afronta dizer que houve uma mudança de pensamento deste Tribunal como um todo, vide a quantidade de leis semelhantes, para não dizer iguais, algumas consideradas inconstitucionais, outras constitucionais, a mercê da sorte na distribuição do processo. Entretanto, há sim uma forte tendência à inconstitucionalidade das leis municipais que versam sobre a queima da palha da cana-de-açúcar.

Sendo assim, fica visível que o TJSP se distanciou da realidade social, e está tendenciado a se fechar, visto suas últimas decisões, em um pensamento kelseniano, no qual apenas a norma, já consolidada, virou fonte do direito, deixando de lado o que realmente deu origem a ela.

Talvez a explicação para a dificuldade de interligar outras fontes do direito às normas, seja o modelo capitalista da sociedade na qual vivemos; que trabalha sobre produção e consumo em massa, muitas vezes com princípios poluidores, deixando em segundo plano a natureza, sem perceber que a qualidade de vida está atrelada a qualidade ambiental.

É, inclusive, de se pensar se, com essa falta de consciência interdisciplinar dos julgadores, que julgam apenas com bases positivistas, não analisando de forma social o tema aqui discutido, não estariam infringindo dois princípios importantíssimos: o da preservação da vida e o da qualidade de vida.

Necessária se faz uma mudança de paradigma. Segundo Bourdieu (2004), devemos agir de forma a restabelecer nossos vínculos comuns e com o meio natural como autores humanos e não como sujeitos isolados do mundo com objetivos egoístas.

Assim, conclui-se que tais decisões, apesar de tecnicamente bem construídas, são esvaziadas de uma interpretação que leve em conta os princípios constitucionais voltados à efetiva proteção ambiental.

Assim, este entendimento jurisprudencial, ao reduzir o papel do ente municipal, esfera de poder mais próxima e sensível aos anseios da população, favorece os interesses econômicos em detrimento do meio ambiente e da sadia qualidade de vida local.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Carlos de. **Queima da cana: implicações jurídicas e sociais**. Porto Alegre: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano 1, n. 4, mar./abr. 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **Para uma sociologia da ciência**. Lisboa/PT: Edições 70, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CONAB. Acompanhamento da safra brasileira: cana-de-açúcar. (2014) [http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/14\\_04\\_10\\_09\\_00\\_57\\_boletim\\_cana\\_portugues\\_-4o\\_lev\\_-\\_13.pdf](http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/14_04_10_09_00_57_boletim_cana_portugues_-4o_lev_-_13.pdf). acessado em abril/2014.

- EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Impacto ambiental da cana-de-açúcar.** 1997. Disponível em: <http://www.cana.cnpm.embrapa.br/setor.html>. Acesso em: 17.10.2012.
- FANTIN, Marcel. **Gestão de agregados minerais: análise e subsídios para políticas públicas.** 2011. 518 p. Tese (Doutorado). Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas
- FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 356.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1997.
- INVESTE - Agência Paulista de Promoção de Investimento e Competitividade. **Cana-de-açúcar.** 2011. Disponível em: <http://www.investe.sp.gov.br/setores/cana>. Acesso em: 03.02.2014.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005, p.229.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NALINI, José Renato. **A luta do direito contra as queimadas.** Revista Justitia: São Paulo. v. 64, n. 197, p. 297-309, jul/dez. 2007.
- OLIVEIRA, L.; BARROCAS, R. **VANTAGENS E DESVANTAGENS NA QUEIMADA DA CANA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, BRASIL.** (2001). 8º EGAL (Encontro de Geógrafos da América Latina). Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal8/Geografiasocioeconomica/Geografiaagricola/04.pdf>. Acesso em: 26.03.2014.
- PORTO, Gustavo. **Usinas aderem ao fim das queimadas.** (2007). Disponível em: [empauta.com/noticia/mostra\\_noticia.php?cod\\_noticia=903485525&cod\\_pesquisa=1872733](http://empauta.com/noticia/mostra_noticia.php?cod_noticia=903485525&cod_pesquisa=1872733). Acesso em 08.12.2013.
- RIBEIRO, Helena; PESQUERO, Célia. **Queimadas de cana-de-açúcar: Avaliação de efeitos na qualidade do ar e na saúde respiratória de crianças.** (2010). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v24n68/18.pdf>. Acesso em: 07.03.2014.

SÃO PAULO. Lei n. 11.241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002. **Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar.** Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei%20n.11.241,%20de%2019.09.2002.htm>. Acesso em: 10.01.2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994;

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

STF. **Audiência pública sobre a queimada dos canaviais.** 2013. Disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=KZ-gQ4qu\\_Ys](http://www.youtube.com/watch?v=KZ-gQ4qu_Ys). Acesso em 07.05.2013.

UNICA. Maior produtor mundial de cana-de-açúcar. (2013). <http://www.unica.com.br/faq/>. Acessado em abril/2014.